



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre a de implementação de programas institucionais permanentes de prevenção ao esgotamento profissional, depressão, suicídio e dependência química entre profissionais da saúde, no âmbito de estabelecimentos públicos e privados de assistência à saúde, e estabelece diretrizes de saúde ocupacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes de implementação de programas institucionais permanentes de prevenção ao esgotamento profissional, à depressão, ao suicídio e à dependência química entre profissionais da saúde, com o objetivo de promover a saúde mental, a segurança ocupacional e o bem-estar no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se profissionais da saúde aqueles que exerçam atividades técnicas, assistenciais, operacionais, de gestão, administrativas ou de apoio logístico vinculadas, direta ou indiretamente, à prestação de serviços de assistência à saúde em ambiente ambulatorial ou hospitalar.

Art. 2º Os hospitais, unidades de pronto atendimento, clínicas, laboratórios, centros de atenção psicossocial, unidades básicas de saúde e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

demais estabelecimentos públicos e privados de assistência à saúde poderão instituir e manter os programas de que trata esta Lei.

§ 1º A imposição prevista no caput deste artigo constitui obrigação de natureza sanitária e de segurança do trabalho, integrando os planos de gerenciamento de riscos das respectivas instituições.

§ 2º A implementação dos programas de que trata esta Lei observará critérios de proporcionalidade e razoabilidade, assegurado tratamento simplificado e adaptado à capacidade operacional e ao número de colaboradores nos estabelecimentos de pequeno porte, clínicas eletivas e microempresas do setor de saúde, conforme disciplinado em regulamento.

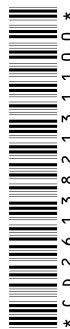
Art. 3º Os programas institucionais de prevenção e acolhimento estruturados pelos estabelecimentos de saúde deverão observar, de acordo com sua complexidade estrutural e de forma não exaustiva, as seguintes diretrizes e ações:

I – realização periódica e continuada de campanhas educativas internas sobre saúde mental na atividade assistencial, manejo do estresse crônico, prevenção do suicídio e conscientização sobre o uso abusivo de álcool e substâncias psicoativas;

II – disponibilização de canais internos ou referenciados de acolhimento psicossocial, triagem e orientação especializada, resguardado o absoluto sigilo e a privacidade do profissional;

III – capacitação permanente de gestores, lideranças e equipes de recursos humanos para a identificação precoce de sinais de sofrimento psíquico, ideação suicida, estresse pós-traumático e dependência química;

IV – adoção de medidas de governança corporativa destinadas à prevenção da síndrome de burnout e à mitigação da fadiga ocupacional decorrente de plantões sucessivos e sobrecarga de trabalho;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

V – fomento a práticas organizacionais focadas na melhoria das condições ergonômicas e ambientais de trabalho, com vistas à redução de fatores de risco psicossocial;

VI – garantia de fluxos seguros para o encaminhamento voluntário, confidencial e sem caráter punitivo a acompanhamento psicológico, psiquiátrico ou multiprofissional na rede de atenção à saúde, sempre que detectada a necessidade clínica.

Parágrafo único. As ações decorrentes das diretrizes previstas neste artigo serão executadas com estrito respeito à dignidade da pessoa humana, sendo vedada qualquer conduta que resulte em estigmatização, discriminação, perseguição profissional ou prejuízo funcional ao trabalhador que buscar auxílio ou for integrado às medidas de suporte psicossocial.

Art. 4º Os programas institucionais regulados por esta Lei serão integrados ao sistema normativo de saúde ocupacional, segurança do trabalho e proteção à saúde do trabalhador vigente no país, devendo harmonizar-se e complementar as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica do SUS), e das Normas Regulamentadoras (NRs) aprovadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com especial observância aos comandos de gerenciamento de riscos previstos na NR-1 e às condições de segurança em serviços de saúde dispostas na NR-32.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos desta Lei, os estabelecimentos de saúde públicos e privados poderão celebrar convênios, consórcios, parcerias técnico-científicas e instrumentos de cooperação mútua com órgãos públicos, conselhos profissionais de classe, universidades, serviços sociais autônomos e entidades especializadas da sociedade civil.

Art. 6º A execução das medidas previstas nesta Lei, no âmbito do setor público, correrá por conta de dotações orçamentárias próprias e observará a disponibilidade financeira dos respectivos entes federativos,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

enquanto sua implementação no setor privado observará a adequação aos cronogramas de saúde e segurança do trabalho regulamentares.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para assegurar sua adequada execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A preservação da integridade psicossocial dos trabalhadores que integram as fileiras do sistema de saúde brasileiro constitui uma premissa fundamental não apenas para a proteção dos direitos fundamentais do trabalhador, mas também para garantir a própria eficiência e continuidade dos serviços de assistência à população. A atividade desempenhada em ambientes assistenciais, tais como hospitais de alta complexidade, unidades de pronto atendimento, laboratórios e postos de atenção básica, expõe cronicamente esses profissionais a jornadas de trabalho extenuantes, pressões psicológicas agudas pelo manejo de situações de urgência e contato ininterrupto com o sofrimento humano e com a terminalidade da vida.

Esse cenário epidemiológico agudizou-se severamente nos últimos anos, resultando em uma escalada alarmante nos índices de esgotamento profissional, depressão maior, dependência química de substâncias controladas e episódios trágicos de suicídio entre médicos, enfermeiros, técnicos, maqueiros e pessoal de suporte administrativo.

O presente projeto de lei introduz uma resposta normativa necessária e urgente ao estabelecer o estímulo à implementação de programas institucionais permanentes voltados ao diagnóstico preventivo, acolhimento e

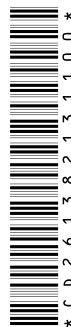


Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261382131100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:23:10.050 - Mesa

PL n.4314/2026



* C D 2 6 1 3 8 2 1 3 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

mitigação das patologias mentais e da dependência química no ambiente laboral da saúde.

Sob a ótica constitucional, a matéria insere-se perfeitamente no âmbito da competência concorrente da União para legislar sobre proteção e defesa da saúde, direito do trabalho e previdência social, nos termos dos artigos 22, inciso I, e 24, inciso XII, da Carta Magna. A extensão dessa política às instituições de caráter privado foi detalhadamente avaliada em face do princípio da livre iniciativa, consagrado no artigo 170 do texto constitucional. Conclui-se pela total higidez e harmonia da medida, uma vez que a ordem econômica e o direito de empresa encontram balizas intransponíveis na valorização social do trabalho e na preservação da dignidade humana, não operando como salvo-conduto para a omissão patronal diante de riscos ocupacionais severos. Ademais, introduziu-se um critério de proporcionalidade em benefício dos pequenos estabelecimentos de saúde, resguardando as microempresas do setor contra encargos regulatórios excessivos ou incompatíveis com suas estruturas.

Diante da relevância social e sanitária da matéria, bem como da necessidade de valorização e proteção dos trabalhadores da saúde, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261382131100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

